

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao item 6 da r. decisão de fls. 4.312/4.313, e à r. decisão de 4.679/4.680, expor e requerer o que segue:

1. O item 6 da r. decisão de fls. 4.312/4.313¹ determinou que este Administrador Judicial tomasse as providências cabíveis em relação ao v. acórdão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023109-09.2021.8.19.0000, manteve hígida a trava bancária realizada pelo Banco do Brasil S.A.

2. Em seguida, às fls. 4.679/4.680, foi determinada a intimação deste Administrador Judicial para manifestar-se sobre (i) a substituição da empresa ENTRO CORPORATION pela KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE), em razão de cessão de crédito comprovada às fls. 4.001; (ii) a autorização para realização de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 30.018 no registro geral do Cartório de Registro de Imóveis de Volta Redonda/RJ pelas Recuperandas, para fins de garantir a operação de *DIP Financing* pretendida; (iii)

¹ “6. Fls. 4155/4175: Cumpra-se o V. Acórdão. Ao AJ para as providências cabíveis”.

a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo credor QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA. às fls. 4.332/4.333; e (iv) o pedido formulado pelas Recuperandas às fls. 4.638, a fim de prorrogação do *stay period*.

A. ACÓRDÃO DO E. TJRJ - AUTORIZAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA PELO BANCO DO BRASIL S.A.:

3. Primeiramente, com relação ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023109-09.2021.8.19.0000, informa o Administrador Judicial que a trava bancária objeto do referido acórdão já vem sendo implementada pelo banco agravante, eis que, ao recurso interposto contra a r. decisão desse MM. Juízo, que havia limitado a trava a 30% do valor total devido, havia sido concedido efeito suspensivo.

4. Assim sendo, manifesta o Administrador Judicial sua ciência do julgado.

B. RETIFICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES - INCLUSÃO DA EMPRESA K-SURE:

5. Às fls. 3.996/4.000, reiterando a manifestação de fls. 2.769, a empresa K-SURE informou *“a realização de Cessão de Crédito da empresa ENTRO CORPORATION para a KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION”*, pugnando pela retificação do Quadro Geral de Credores, sendo substituída a antiga credora pela peticionante. No mais, impugnou o valor do crédito, a fim de que este conste em dólares americanos (US\$ 33.800,00), *“a serem convertidos em moeda nacional na véspera da data da Assembleia Geral de Credores”*.

6. O Ministério Público, considerando a comprovação da cessão de crédito, apresentou parecer às fls. 1.672, não se opondo à substituição da titularidade do crédito. Contudo, *“no tocante ao valor considerado pelo Administrador Judicial, quando da apresentação do Quadro Geral de Credores (fls. 3.441/3.592), deve, qualquer discordância do credor, vir por manejo próprio”*.

7. Em atenção ao parecer do i. MPRJ, às fls. 4.679/4.680, este MM. Juízo deferiu a substituição requerida e, quanto à impugnação apresentada, determinou que esta deveria ser promovida em autos apartados, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único da Lei nº 11.101/05.

8. Dessa forma, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca do deferimento da substituição da titularidade do crédito e informa que já procedeu à alteração da relação de credores, requerendo sua juntada com a devida inclusão da credora KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE) na Classe III da relação de credores do Grupo Sumatex, em substituição à Entro Corporation (doc. 1).

C. AUTORIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DIP FINANCING PELAS RECUPERANDAS:

9. Manifesta este Administrador Judicial ciência acerca da autorização concedida por este MM. Juízo para *“a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 30.018 no registro geral do Cartório de Registro de Imóveis de Volta Redonda/RJ para fins de garantir a operação de DIP Financing pretendida pelas Recuperandas, com a consequente aquisição do bem imóvel mencionado via processo de licitação, com o aporte financeiro no valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais) a ser custodiado por Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.581.339/0001-45, cuja CCB será endossada ao Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP e os direitos emergentes da CCB, incluindo-se aqueles relacionados a garantia imobiliária, serão automaticamente transferidos ao endossatário da CCB”* (fls. 4.680).

D. DA OBJEÇÃO AO PRJ:

10. Também manifesta este Administrador Judicial ciência da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA. às

fls. 4.332/4.333, ratificando o parecer apresentado às fls. 3.642/3.647 para que seja convocada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

E. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD:**

11. Requerem as Recuperandas, às fls. 4.638/4.641, que *“seja autorizado e deferido por este D. Juízo a prorrogação do prazo de suspensão legal previsto no art. 6º, § 4º da LFRE por mais 180 (cento e oitenta) dias”*, eis que referido prazo legal se encerrou em 21.04.2021.

12. Às fls. 4.675, o Ministério Público se manifestou pugnando *“pela prévia manifestação do Administrador Judicial, devendo ser informado pelo mesmo, se houve determinação de prorrogação do stay period, em abril de 2021, quando o prazo legal se expirou”*.

13. Pois bem. Em primeiro lugar, informa este administrador judicial que não houve, até o momento, qualquer decisão nos autos no sentido de extensão do *stay period*. Na verdade, ainda que o prazo tenha se encerrado em 21.04.2021, este é o primeiro pedido no processo para sua extensão.

14. Em segundo lugar, ressalta o Administrador Judicial que, com a reforma promovida no processo recuperacional instituída pela Lei nº 14.112/20, acompanhando a evolução jurisprudencial com relação ao tema², fixou-se que **o prazo de 180 dias do stay period poderá ser prorrogado por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação desse prazo**, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF. Confira-se:

² O STJ, de forma pacífica, admite a prorrogação do *stay period*, *“desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação”* (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)”

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

15. Dessa forma, a fim de dar “o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa”³, e considerando que as requerentes não deram causa a qualquer retardo no processamento do feito, cumprindo adequada e tempestivamente as determinações do MM. Juízo que lhe foram endereçadas, opina este administrador judicial pelo deferimento do pedido das Recuperandas, para que haja a extensão do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 21.04.2021, quando finda o período da primeira suspensão.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperações de Empresas*. 14ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 66.